



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **119**/2025.

Institui o Mês do Turismo Gastronômico no Município de Araguari e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Município – COEMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguari, o Mês do Turismo Gastronômico, a ser comemorado anualmente no mês de abril, com os seguintes objetivos:

- I - promover o turismo como vetor de desenvolvimento local;
- II - valorizar a cultura alimentar e as tradições culinárias do Município;
- III - incentivar a gastronomia como expressão da economia criativa e da identidade cultural regional;
- IV - apoiar empreendimentos locais ligados ao setor de alimentos e bebidas;
- V - fomentar a geração de emprego, renda e inovação no setor gastronômico e turístico.

Art. 2º O Mês do Turismo Gastronômico, instituído por esta Lei, será celebrado anualmente no período compreendido entre os dias 1º e 30 de abril, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araguari – COEMA, nos termos da Lei nº 4.530, de 6 de julho de 2009.

§ 1º As ações alusivas ao Mês do Turismo Gastronômico poderão ser realizadas em todo o território municipal, com preferência para a utilização de espaços como bares, restaurantes, praças, mercados, centros culturais e demais locais que favoreçam a valorização da gastronomia e o encontro entre a cultura e o turismo.

§ 2º Fica reconhecido como parte integrante da programação oficial o evento “Comida di Buteco”, com status de ação estratégica de valorização da cultura alimentar popular, do empreendedorismo e da economia criativa local.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá promover, apoiar ou incentivar, direta ou indiretamente, a realização de atividades no referido período, em articulação com entidades públicas, privadas ou da sociedade civil, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos legais.

§ 4º As atividades mencionadas neste artigo poderão compreender, entre outras:

- I - festivais, feiras e mostras gastronômicas;
- II - oficinas, cursos e capacitações voltadas à culinária e à hospitalidade;
- III - concursos e premiações para receitas, chefs, estabelecimentos e produtos locais;
- IV - roteiros e circuitos gastronômicos temáticos;
- V - visitas técnicas e intercâmbios entre profissionais do setor;
- VI - seminários, palestras e fóruns de discussão sobre turismo e gastronomia;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



VII - campanhas publicitárias, ações de mídia e divulgação institucional, inclusive no ambiente digital.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 02 de junho de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES:
21869056809

Assinado digitalmente por RENATO CARVALHO FERNANDES 21869056809
Obj: C=BR, O=Prefeitura, OU=33822607000121
C=BR, O=Prefeitura, OU=33822607000121
CN=RENATO CARVALHO FERNANDES 21869056809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.06.02 18:38:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

RENATO CARVALHO FERNANDES

DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA:09113191667
Assinado de forma digital por DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA:09113191667
Diogo Machado Cunha e Sousa

WEDERSON DONIZETTI PRADO MACHADO:12391030690
Assinado de forma digital por WEDERSON DONIZETTI PRADO MACHADO:12391030690
Dados: 2025.06.02 14:52:18 -03'00'

Wederson Donizetti Prado Machado



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araguari, o Mês do Turismo Gastronômico, a ser celebrado anualmente no mês de abril, com a devida inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município – COEMA, conforme dispõe a Lei Municipal nº 4.530, de 6 de julho de 2009, especialmente com fundamento no parágrafo único do art. 1º, inciso IV, alíneas “a” e “e”¹.

A presente iniciativa encontra respaldo jurídico no § 2º do art. 181 da Lei Orgânica do Município de Araguari², que autoriza a instituição, por meio de lei, de datas comemorativas de alta significação para o Município, em conformidade com sua tradição cultural. Ademais, está em consonância com os princípios constitucionais dispostos no art. 215 da Constituição Federal, que reconhece a importância da proteção e valorização das manifestações culturais, assegurando ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais. Embora o § 2º do referido artigo trate da fixação de datas comemorativas voltadas a segmentos étnicos nacionais, o dispositivo integra um arcabouço mais amplo de valorização da diversidade cultural, no qual se insere a presente proposta³.

Além disso, o projeto harmoniza-se com os objetivos e diretrizes da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari/MG, instituído pela Lei Municipal nº 6.363, de 28 de abril de 2021, que reconhecem a gastronomia como vetor estratégico para a valorização da identidade local, a atração de visitantes e o fortalecimento da economia criativa.

A escolha do mês de abril como marco temporal para essa celebração não é aleatória: trata-se de um período propício à mobilização de atividades gastronômicas no Município, além de coincidir com a realização do consagrado evento “Comida di Buteco”, que integra o circuito nacional de promoção da culinária de raiz e da cultura popular. A participação de Araguari nesse circuito confere

¹ Art. 1º Fica instituído o “Calendário Oficial de Eventos do Município de Araguari - COEMA”. Parágrafo Único - Serão registrados no COEMA os eventos que se distingam pela expressão e tradição na vida cultural, econômica, religiosa, esportiva e social do Município de Araguari, devendo ser priorizados aqueles de interesse turístico e de força promocional de divulgação do Município, compreendendo: I - as datas comemorativas que a lei fixou ou fixar; II - os feriados municipais de caráter religioso; III - as festas tradicionais, culturais e populares; IV - outros eventos que contribuam para: a) o incremento do turismo; b) a conservação e o desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras; c) a recreação e o lazer popular; d) o desenvolvimento do esporte e da arte; e) o desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio.

² Art. 181. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, mediante, sobretudo: [...] § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

³ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...] § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



visibilidade à gastronomia local e contribui diretamente para o fortalecimento da economia criativa, do empreendedorismo e da identidade cultural do Município.

Com a institucionalização do Mês do Turismo Gastronômico, pretende-se criar um ambiente fértil para o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a preservação dos saberes culinários tradicionais, a valorização dos estabelecimentos do setor de alimentos e bebidas, e o estímulo ao turismo regional como vetor de geração de emprego, renda e oportunidades.

A proposta contempla, ainda, a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, bem como a promoção de atividades complementares, tais como feiras gastronômicas, oficinas, seminários, concursos culinários, circuitos temáticos, entre outras iniciativas que articulam cultura, educação, economia e inovação.

Dessa forma, o projeto alinha-se plenamente ao interesse público, promovendo o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento de setores estratégicos para o Município, especialmente no que tange à valorização cultural, ao turismo de experiência e ao protagonismo local no cenário gastronômico nacional.

Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria para a promoção da cultura, da economia e da identidade de Araguari, solicito o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 02 de junho de 2025.

RENATO CARVALHO
FERNANDES:
21869056809

Assinado digitalmente por RENATO CARVALHO
FERNANDES 21869056809
DN: CN=REN, OU=Presencial, OU=33802507000123,
O=UNIC-Brasilia, OU=Brasilia, O=ICP-Brasil
CN=RENATO CARVALHO FERNANDES 21869056809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.06.02 16:39:42-0300
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito



LEI Nº 4530

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - COEMA"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Calendário Oficial de Eventos do Município de Araguari - COEMA".

Parágrafo Único - Serão registrados no COEMA os eventos que se distingam pela expressão e tradição na vida cultural, econômica, religiosa, esportiva e social do Município de Araguari, devendo ser priorizados aqueles de interesse turístico e de força promocional de divulgação do Município, compreendendo:

- I - as datas comemorativas que a lei fixou ou fixar;
- II - os feriados municipais de caráter religioso;
- III - as festas tradicionais, culturais e populares;
- IV - outros eventos que contribuam para:
 - a) o incremento do turismo;
 - b) a conservação e o desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
 - c) a recreação e o lazer popular;
 - d) o desenvolvimento do esporte e da arte;
 - e) o desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio.

Art. 2º O "Calendário Oficial de Eventos do Município de Araguari - COEMA" deverá estabelecer a data e o local, o período de duração e demais condições para a realização das festas e dos eventos de que trata esta Lei.

Art. 3º O "Calendário Oficial de Eventos do Município de Araguari - COEMA" deverá ser amplamente divulgado, inclusive através de cartilha, de modo simplificado e ilustrativo, podendo fazer menção às datas históricas e outras que forem pertinentes.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de julho de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Hamilton Tadeu de Lima Júnior
Secretário de Governo e Interino de Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Regulamento

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/06/2024

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

à Lei Orgânica nº 34/2007)

IX - dispor em lei, sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 181 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, mediante, sobretudo:

I - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - o Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para preservação das manifestações culturais locais.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 5º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente, dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 182 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fim lucrativo para o atendimento ao portador de deficiência;

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional na forma da lei;



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 18/12/2023

LEI Nº 6.363, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari - MG, o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 1º Observado o disposto no art. 180 da Constituição Federal de 1988, a presente Lei institui a Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari, estabelecendo normas destinadas a fomentar e incentivar o turismo sustentável como fator de desenvolvimento social, cultural e ambiental, bem como trata da nova disciplina para o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá exercer as atividades de planejamento, coordenação e fiscalização das ações de estímulo ao turismo do Município de Araguari, na forma da presente Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Governo Municipal orientará a política de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-las às reais necessidades de desenvolvimento econômico e social, conforme as diretrizes estabelecidas em regramento próprio do Sistema Nacional de Turismo.

§ 2º O Governo Municipal, através dos órgãos de que trata esta Lei, coordenará também todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, bem como os eventos de interesse público, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - atender às diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais - SETUR;

II - considerar em seus programas, projetos e ações, os preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sociocultural e político-institucional, para o desenvolvimento da atividade turística;

III - cumprir os critérios descritos nas Leis Estaduais de nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, nº